



UFOP

Universidade Federal
de Ouro Preto

Universidade Federal de Ouro Preto
Escola de Direito, Turismo e Museologia – EDTM
Departamento de Direito

Otávio Augusto de Freitas Alves

**DIREITO DA PERSONALIDADE E SOBREVIDA DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE DO MORTO**

Ouro Preto

2022

Otávio Augusto de Freitas Alves

**DIREITO DA PERSONALIDADE E SOBREVIVÊNCIA DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE DO MORTO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Beatriz Schettini.

Ouro Preto

2022



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Otávio Augusto de Freitas Alves

Direito da Personalidade e sobrevida dos direitos da personalidade do morto.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em 04 de Novembro de 2022.

Membros da banca

Doutora - Beatriz Schettini - Orientadora- (Universidade Federal de Ouro Preto)
Mestre - Fabiano César Rebuzzi Guzzo - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Mestranda- Kelly Christine Oliveira Mota - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Beatriz Schettini, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 23/11/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Schettini, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 23/11/2022, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0431087** e o código CRC **E5AD2DCB**.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais, Sandra de Freitas e Ailton Alves, por todo o apoio durante esta jornada, sem vocês, nada disso seria possível. Agradeço, também, a toda minha família e aos meus amigos, pelo companheirismo e o incentivo.

Não menos importante, agradeço à Universidade Federal de Ouro Preto e todo o seu corpo técnico e docente, pelo ensino público, gratuito e de qualidade. Agradeço, em especial, a minha orientadora, Prof. Dra. Beatriz Schettini, por todos os ensinamentos e pela amizade.

RESUMO

A presente pesquisa foi elaborada com o intuito de responder se é possível existir direitos da personalidade após a morte, com base no parágrafo único, do artigo 12, do Código Civil de 2002. Será analisado, a princípio, a evolução histórica dos direitos da personalidade, no âmbito internacional, até a sua positivação expressa no Código Civil brasileiro. Não obstante, será feita uma análise sobre a importância do princípio da dignidade humana e a possibilidade da existência de direitos da personalidade para o nascituro e a pessoa jurídica. Ademais, será feita uma análise sobre o conceito de situação jurídica e o papel do sujeito nessa relação, juntamente com um estudo sobre as interpretações e implicações do artigo 12 do Código Civil e a possibilidade da existência de direitos da personalidade após a morte. Para chegar à conclusão final foi utilizado o método de revisão bibliográfica das principais obras que abordam o tema, sendo assim, em conclusão, é possível admitir uma legitimidade da família referente aos direitos da personalidade do morto, mas não é possível admitir a existência de direitos da personalidade do morto.

Palavras-Chave: Direitos da personalidade, morte, personalidade.

ABSTRACT

The present research was elaborated in order to answer whether it is possible to have personality rights after death, based on the sole paragraph of article 12 of the Civil Code of 2002. The historical evolution of personality rights will be analyzed, in principle, at a international level, until its expressive affirmation in the Brazilian Civil Code. Nevertheless, an analysis will be made of the importance of the principle of human dignity and the possibility of the existence of personality rights for the unborn child and the legal entity. In addition, an analysis will be made of the concept of legal situation and the role of the subject in this relationship, together with a study of the interpretations and implications os article 12 of the Civil Code and the possibility of the existence of personality rights after death. To reach the final conclusion, the method of bibliographic review of the main works that address the subject was used, the conclusion is that it is possible to admit a legitimacy of the family regarding the rights of the personality of the deceased, but that it is not possible to admit the existence of personality rights of the deceased.

Keywords: Personality rights, death, personality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 Evolução histórica dos Direitos da Personalidade	10
2.1 Direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade	13
2.2 A dignidade da pessoa humana	16
3 Direitos da Personalidade no Código Civil de 2002	19
3.1 O nascituro e os direitos da personalidade	23
3.2 A Pessoa Jurídica e os Direitos da personalidade	24
3.3 Uma análise do artigo 12, parágrafo único, do Código Civil	26
4 A extinção da personalidade no Código Civil	29
4.1 O Sujeito nas situações jurídicas	30
4.2 Direitos da personalidade após a morte	32
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

Pela teoria clássica, pressupõe-se que nos direitos da personalidade há a existência da pessoa e de sua personalidade jurídica, assim, a personalidade é o atributo que permite que a pessoa seja sujeito de direitos e deveres, contudo, se somente na pessoa natural pode ser atribuída a aptidão para contrair direitos e deveres, como explicar a aplicação dos direitos da personalidade para uma pessoa que já morreu?

A hipótese desse estudo é de que existem artigos elencados no Código Civil que podem ensejar interpretações acerca de uma continuidade da personalidade jurídica após a morte da pessoa, o Código Civil brasileiro de 2002, no artigo 6º, preceitua que a existência da pessoa natural termina com a morte, junto com a sua personalidade jurídica, onde a pessoa perde a aptidão de contrair direitos e obrigações. Porém, em alguns artigos do Código, é possível encontrar interpretações acerca da continuidade dos direitos da personalidade após a morte, como no parágrafo único do artigo 12, do Código Civil.

O objetivo geral do presente trabalho é destacar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca deste tema, com a finalidade de elucidar essas divergências, com análises bibliográficas e jurisprudenciais, para se chegar à uma interpretação sobre a possibilidade da existência de direitos da personalidade para a pessoa morta. Já o marco teórico utilizado para a pesquisa foi o conceito de “sobrevida dos direitos da personalidade após a morte”, retirado do artigo “Honra e Imagem do Morto? Por uma crítica à tese da sobrevivida dos direitos da personalidade”, desenvolvido pelos autores Bruno Torquato de Oliveira Naves e Maria de Fátima Freire de Sá, acerca das divergências doutrinárias sobre a denominada sobrevivida dos direitos da personalidade do morto, o referido texto foi inspiração para todo o trabalho, juntamente com o título sobre a sobrevivida dos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade são direitos que têm por objeto os diversos aspectos da pessoa humana, eles permitem que uma pessoa realize plenamente a sua individualidade e dignidade como ser humano. São direitos da personalidade: à vida, à intimidade, à integridade física, à integridade psíquica, o nome, à honra, à imagem, os dados genéticos e outros diversos aspectos que englobam a personalidade humana. Carlos Alberto Bittar, no livro “Os Direitos da Personalidade”, classifica que os direitos fundamentais da pessoa natural possuem o objetivo de

proteger o indivíduo contra o Estado, já os direitos da personalidade se estruturam nas relações particulares entre as pessoas e o que se busca proteger com esses direitos são os atributos específicos da personalidade.

Desse modo, o presente estudo visa apresentar um contexto histórico sobre os direitos da personalidade, com a evolução histórica desses direitos, desde seu surgimento até sua implementação na Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, além de apresentar um breve contexto desses direitos no âmbito internacional. Será apresentado também a diferença de conceitos entre Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos da Personalidade, além da importância do princípio da dignidade da pessoa humana no tocante aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante, será analisado o modo como os direitos da personalidade foram inseridos no Código Civil de 2002, com explicações e análises acerca da possibilidade da existência de direitos da personalidade para o nascituro, juntamente com uma análise das correntes doutrinárias que visam explicar a existência de direitos da personalidade para a pessoa jurídica, junto com um estudo sobre o parágrafo único do artigo 12 do Código Civil, que traz vislumbres dos direitos da personalidade após a morte.

Por fim, será analisada a extinção da personalidade no Código Civil, estabelecendo os conceitos sobre a morte encontrados na codificação brasileira, junto com um estudo sobre o conceito de situações jurídicas e o papel do sujeito nessas situações. Em conclusão, será feita uma análise acerca dos conceitos encontrados na doutrina e na jurisprudência sobre a possibilidade da existência de direitos da personalidade após a morte.

2 Evolução histórica dos Direitos da Personalidade

Os direitos da personalidade começaram a tomar forma em um contexto histórico referente ao advento do liberalismo econômico e da decaída do poder absolutista, o grande marco desse acontecimento foi a Revolução Francesa, que representa o início da Idade Moderna, a nova ordem prometida pela revolução se baseava na interferência mínima do Estado nas relações particulares, com isso, o poder absolutista foi perdendo força e dando espaço as liberdades individuais.

A Revolução Francesa através da Declaração dos Direitos dos Indivíduos e do Cidadão de 1789, concretizou os direitos à igualdade, liberdade, segurança, propriedade e resistência à opressão. Pela primeira vez na história da humanidade, o homem se viu livre das amarras do Estado, com uma autonomia para realização de vontades pessoais e profissionais, acreditava-se, então, que deixado livres para perseguir sua própria felicidade, os homens alcançariam o máximo bem comum¹, porém, o resultado disso foi uma degradação da liberdade, concomitado com o abuso de poder e da degradação das condições de vida e de trabalho do ser humano.

Os trabalhadores se sacrificavam em jornadas de trabalhos ininterruptas e degradantes, com condições insalubres de moradia e de qualidade de vida, tudo isso com a chancela do ordenamento jurídico vigente, devido a premissa do liberalismo econômico e social. Assim, o próprio indivíduo substituiu o papel opressor do Estado como titular do poder, deste modo, os direitos da personalidade foram pensados nesse contexto de degradação das relações humanas, onde era preciso limitar o chamado “canibalismo da vontade²”, onde:

Muitos juristas passariam, então, a defender a criação de uma nova categoria que fosse capaz de assegurar, no campo do próprio direito privado, a proteção daqueles direitos imprescindíveis ao ser humano, direitos que não se limitavam a uma liberdade ilusória e vazia, direitos superiores à própria liberdade, direitos a salvo da vontade do seu titular, direitos indisponíveis, direitos inalienáveis, direitos inatos³.

¹ GALBRAITH, J. Kenneth. Anatomia do poder Tradução de Hilário Torloni. São Paulo : Pioneira, 1986. P. 11

² SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. In: DIREITOS da Personalidade. 3ª. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2014. cap. 1 - A Pessoa e a Lei, p. 4.

³ SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. In: DIREITOS da Personalidade. 3ª. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2014. cap. 1 - A Pessoa e a Lei, p. 4.

Foi nesse contexto de injustiças que surgiu os primeiros pensamentos acerca da estrutura dos Direitos da Personalidade, a expressão foi concebida por jusnaturalistas franceses e alemães para designar certos direitos inerentes ao homem, tidos como preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado⁴, contudo, esse novo tipo de direito não foi bem visto inicialmente, tendo recebido diversas críticas de juristas renomados à época.

Gustavo Tepedino, em seu livro, Fundamentos do Direito Civil – Teoria Geral do Direito Civil, v.1, elenca o que ele chama de teoria negativista, em que consta autores, que durante o século XIX, refutavam a categoria de direitos da personalidade, entre eles: Savigny e Roubier, que classificavam, em resumo, que a personalidade em si, não poderia ser elencada como um direito⁵, pois faria com que a pessoa fosse, ao mesmo tempo, sujeito e objeto de direitos, Savigny, inclusive, chega a falar que a admissão dos direitos da personalidade levaria à legitimação do suicídio e da automutilação, embora ele não seja contrário a tutela sobre a pessoa, ele critica a viabilidade dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico.

Devido as críticas de juristas importantes e também com a dificuldade dos operadores do direito de acharem uma definição definitiva para o tema, os direitos da personalidade ficaram praticamente estagnados durante a segunda metade do século dezenove e o começo do século vinte, porém, com os horrores enfrentados pela humanidade na primeira metade do século vinte, o tema voltou a atenção dos juristas, ficou claro para a maioria da sociedade que o ser humano estava em perigo, sendo necessário estipular regras e conceitos para defender os direitos essenciais da humanidade.

A teoria de direitos da personalidade foi introduzida a partir do século XIX, com o jurista alemão Otto von Gierke, sendo o primeiro a usar expressamente o conceito de direito da personalidade, a partir da teoria concebida por Kant, que afirmava que no “no reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade⁶, Gierke chegou à

⁴ SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. *In*: DIREITOS da Personalidade. 3ª. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2014. cap. 1 - A Pessoa e a Lei, p. 5.

⁵ TEPEDINO, Gustavo. Noções Introdutórias. Fundamentos do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil - Vol. 1. 2. ed. rev. São Paulo: Forense, 2020. cap. VIII - Direitos da Personalidade, p. 147.

⁶ KANT, Emmanuel, Fundamentos da Metafísica dos Costumes, Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 77

conclusão que esses são os direitos que asseguram ao sujeito o domínio sobre uma parte da própria esfera da personalidade⁷.

Contudo, só com o advento das codificações do direito privado que os direitos da personalidade começaram a ganhar força no ordenamento jurídico ocidental. De modo que a sociedade foi se tornando cada vez mais complexa, o direito passou a se tornar um mediador de interesses, que em tempos anteriores, eram resolvidos de outras formas, de todas as mudanças vistas durante o século XX, a mais importante e significativa para o direito foi a conceituação e positivação dos direitos da personalidade.

O Código Civil Italiano de 1942, de forma tímida e inicial, utilizou elementos do que seria a ser chamado de direitos da personalidade⁸, contudo, a teoria dos direitos da personalidade ganhou importante conjuntura com a implementação da constituição alemã de 1949, juntamente com a constituição portuguesa de 1976 e o advento da lei 17.7.1970 na França, que alterou o Código de Napoleão de 1804, introduzindo o direito à intimidade da vida privada no ordenamento francês.⁹

Já no Brasil, é possível vislumbrar parcelas desses direitos já na constituição imperial, como a inviolabilidade da liberdade, igualdade e o sigilo da correspondência, mesmo assim, não houve uma expressa positivação dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro de 1916, apesar de ele conter alguns fragmentos desses direitos espalhados pela codificação, como a tutela dos direitos do autor de obras literárias, expressa no artigo 649 a 673 do antigo código.

Somente com o advento da Constituição de 1988, com a adoção expressa do princípio da dignidade humana, que os direitos da personalidade se tornaram mais comuns no ordenamento jurídico, espalhados por leis federais, até a sua codificação em livro exclusivo no Código Civil de 2002:

Porque os direitos da personalidade, com sua ampla gama de projeções, encontram-se dispersos por todo o ordenamento jurídico nacional, bastando citar a importância desses mesmos direitos no âmbito constitucional (art. 5º, caput, e incs. X, XXVII, XXVIII), espraiando-se por diversos textos normativos

⁷ GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 22ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 107

⁸ Conforme explicita Silvio Rodrigues, o código italiano foi importante para a formulação dos direitos da personalidade pois: "se encontram as duas medidas básicas de proteção aos direitos da personalidade, ou seja, a possibilidade de se obter judicialmente, de um lado, a cessação da perturbação e, de outro, o ressarcimento do prejuízo experimentado pela vítima" (1985, p. 54).

⁹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A Proteção da Imagem e da Vida Privada na França. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 57-73, 2018.

infraconstitucionais, entre os quais se podem citar, rapidamente: a) o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), pois cercam as situações de consumo, oferecendo ampla proteção à pessoa humana (direito à vida, à saúde, à higidez física, à honra...) procedendo até mesmo à instrumentalização desses direitos (ação de reparação por danos materiais e morais, ações coletivas para proteção de direitos difusos, procedimentos administrativos...); b) a Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/98), que trata da proteção da obra e dos direitos morais do autor, regulando inclusive seu estatuto após a morte dele; c) o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que versa sobre a condição de direitos do menor, e também sobre as penalidades e os direitos do menor infrator; d) o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003); entre outras diversas fontes normativas¹⁰.

A concepção de direitos da personalidade admitiu a importância e a existência da proteção jurídica de direitos extrapatrimoniais, a despeito dos direitos patrimoniais, que dominavam o direito privado na época. A Constituição brasileira de 1988, elencou garantias, direitos individuais e coletivos, consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana como norteador dos direitos da personalidade, em especial no artigo 5º, X, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação¹¹.

Em consequência desse fato, os direitos da personalidade são direitos intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e com a oponibilidade *erga omnes*¹². Segundo lição de Adriano De Cupis, há certos direitos sem os quais a vocação da personalidade a ser titular de direitos e obrigações se esvaziaria de todo o valor e se frustraria em todo o sentido.¹³

2.1 Direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade

Como visto, os direitos da personalidade surgiram num contexto de luta contra a interferência abusiva do poder estatal e do liberalismo, já atualmente eles são encarados como atributos essenciais da pessoa humana, contudo, é possível

¹⁰ BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 8ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jus, 2015. p. 105.

¹¹ FEDERAL, Senado. "Constituição." *Brasília (DF)* (1988).

¹² BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 8ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jus, 2015. p. 43.

¹³ DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. Lisboa: Livraria Moraes, 1961, p. 17.

perceber que durante os séculos o tema foi tratado de forma diferente nos ordenamentos jurídicos de alguns países, as vezes sendo tratado como sinônimo de direitos humanos ou de direitos fundamentais. A Assembleia Constituinte Francesa de 1789 fala em Direitos do Homem e do Cidadão, já a Declaração das Nações Unidas de 1948, utiliza a expressão Direitos Humanos, sendo assim, é importante delimitar conceitualmente e historicamente tais elementos.

Os direitos humanos se classificam como elementos mínimos para que o ser humano consiga viver em uma sociedade. Com isso, é possível dizer que os direitos humanos são direitos ligados à dignidade da pessoa humana e com uma forte afirmação contra o poder estatal e as arbitrariedades do poder privado, em síntese, são direitos decorrentes do processo histórico de afirmação da dignidade da pessoa humana, aprumados nos valores da liberdade, da igualdade e da solidariedade, em uma noção integral e interdependente.

Já os direitos fundamentais se encontram em uma categoria constitucional complexa, que pode ser entendida por variados enfoques, geralmente, a doutrina classifica os direitos fundamentais em sentido formal e material, sendo formal aqueles que a ordem constitucional qualifica expressamente como tais ¹⁴, já os direitos materiais são os direitos que devem ser legitimados por toda constituição, ou seja, os direitos fundamentais no sentido material estão ligados à essencialidade do direito para implementação da dignidade humana ¹⁵.

Os direitos fundamentais também podem ser classificados em gerações, os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais clássicos (liberdades públicas), surgidos institucionalmente a partir da *Magna Charta Libertatum* de 1215¹⁶, já os direitos fundamentais de segunda geração são mais voltados para os direitos econômicos, sociais e culturais.

A Constituição de 1988 trouxe um capítulo exclusivo para os direitos fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. 34ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 116.

¹⁵ A autora Jane Reis Gonçalves Pereira, em seu livro Interpretação constitucional e direitos fundamentais, afirma que essa classificação é importante, pois é utilizada como critério para identificar outros direitos fundamentais fora do rol previsto na Constituição. (PEREIRA, 2018, p. 116)

¹⁶ MORAES, Alexandre de. Direitos fundamentais e garantias institucionais: Direitos fundamentais na Constituição de 1988 – Classificação. In: DIREITOS Humanos Fundamentais. 12. ed. rev. [S. l.]: Atlas, 2021. cap. Parte 1 - Teoria Geral, p. 25.

“o começo do nosso século viu a inclusão de uma nova categoria de direitos nas declarações e, ainda mais recentemente, nos princípios garantidores da liberdade das nações e das normas da convivência internacional. Entre os direitos chamados sociais, incluem-se aqueles relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice etc.¹⁷”

Já recentemente na história, são reconhecidos como direitos fundamentais de terceira geração, por exemplo, o direito ao meio ambiente equilibrado e à saúde, que são chamados de direitos da fraternidade ou solidariedade. Contudo, todas essas classificações se destinam a atribuir proteção jurídica à personalidade da pessoa humana,

O que muda é tão somente o plano em que a personalidade humana se manifesta. Assim, a expressão direitos humanos é mais utilizada no plano internacional, independentemente, portanto, do modo como cada Estado nacional regula a matéria. Direitos fundamentais, por sua vez, é o termo normalmente empregado para designar “direitos positivados numa constituição de um determinado Estado”. É, por isso mesmo, a terminologia que tem sido preferida para tratar da proteção da pessoa humana no campo do direito público, em face da atuação do poder estatal, já a expressão direitos da personalidade é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares¹⁸.

Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves, no livro “Direitos da Personalidade”, fazem uma diferenciação em três atos sobre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade: enquanto as fontes dos direitos, o âmbito e quanto à legitimação.

Em relação as fontes, os autores argumentam que as declarações de direitos humanos não apresentam caráter vinculante, onde contem princípios políticos e não jurídicos, contudo, afirmam que as declarações de direitos foram as fontes mais utilizadas pelos direitos humanos e pelos direitos fundamentais.

Já quanto ao âmbito, eles trazem uma diferenciação linguística dos três conceitos, onde a expressão direitos da personalidade se revela como o indivíduo contra o direito privado, pois ela se condiciona com a própria identidade do ser humano, já a expressão direitos humanos se refere à proteção do ser humano em frente ao Estado e, geralmente, se regula por meios de normas internacionais, e os

¹⁷ CAVALCANTI, Themistocles Brandão. Princípios gerais de direito público. Atlas, 1966. p. 202.

¹⁸ SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. *In*: DIREITOS da Personalidade. 3ª. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2014. cap. 1 - A Pessoa e a Lei, p. 13.

direitos fundamentais se regulam principalmente no meio interno, sendo estabelecidos constitucionalmente a partir de normas do ordenamento jurídico interno de cada país.

No que concerne a legitimação, os direitos da personalidade são expressões da autonomia privada, já os direitos fundamentais passam pelo conceito de soberania popular, pois os direitos da personalidade se concentram em tratar de assuntos entre sujeitos de forma privada e os direitos fundamentais vieram da preocupação em limitar a atividade arbitrária do Estado.¹⁹

Assim, pode-se concluir que todas essas expressões se reúnem para gerar proteção aos direitos da personalidade, com um enfoque único na dignidade da pessoa humana, pode-se, inclusive, considerar os direitos da personalidade como direitos fundamentais, pelo fato de serem direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana, que foi adotada pela Constituição de 1988, mas também porque resultam da mesma proteção à subjetividade do ser humano.

2.2 A dignidade da pessoa humana

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral da Nações Unidas em 1948, estabelece em seu preâmbulo que é importante reconhecer a dignidade inerente a todos os membros da família humana e os seus direitos iguais e inalienáveis"²⁰. A Constituição Federal de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito, fundamentou o Estado Democrático de Direito na dignidade da pessoa humana²¹, porém, por se tratar de um conceito filosófico da subjetividade humana, é difícil criar um conceito jurídico definitivo a respeito do que é dignidade da pessoa humana.

¹⁹ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima Freire. Direitos da pessoa considerada em si mesma: Direitos da Personalidade, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: Diferenças entre Direitos da Personalidade, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. *In*: DIREITOS da Personalidade. 2ª. ed. rev. Belo Horizonte: Arraes, 2021. cap. 1 - Surgimento dos direitos da personalidade e diferenciações, p. 11.

²⁰ A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece: "Art. 22, III: Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. IV) Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses". NO BRASIL, Representação da UNESCO. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1998.

²¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; (CF, 1988)

Filosoficamente, Immanuel Kant defende que a dignidade humana é uma qualidade congênita e inalienável de todos os seres humanos, pois o ser humano é movido pela razão e pela autoafirmação, mas por mais que seja difícil conceituar juridicamente a dignidade humana, o ordenamento deve prevalecer com o entendimento de enunciá-la como valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional²², para proteger a vivência humana e tornar o homem sempre um fim e nunca um meio²³.

A dignidade humana não corresponde, portanto, a algum aspecto específico da condição humana, mas exprime, isto sim, “uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano”, sendo frequentemente apresentada como “o valor próprio que identifica o ser humano como tal”. Seu conceito pode ser formulado nos seguintes termos: a dignidade humana é o valor síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana²⁴.

Em um contexto ontológico, a dignidade é uma qualidade intrínseca da pessoa humana, onde se pode exigir o respeito pela vida, liberdade e pela integridade física e moral da pessoa, no que se consolida um conjunto de características que impede a coisificação da pessoa. Ainda nesse contexto, o valor da pessoa referente a dignidade exige um respeito incondicional por si só, onde não é relevante o contexto histórico e cultural em que a pessoa se insere, embora a pessoa viva em sociedade, sua dignidade pessoal não pode ser sacrificada em nome da comunidade que esteja envolvida, porque a dignidade não se confunde com o papel histórico-social do grupo ou da classe que ela faça parte²⁵.

Já como princípio jurídico, a dignidade é uma norma mutável, pois depende do contexto cultural e histórico em que ela está inserida, ela não pode ser considerada como algo inerente a natureza humana, pois é um produto da evolução cultural e histórica da humanidade, a dimensão cultural da dignidade humana concebe a forma e as condições em que a dignidade é inserida em cada contexto social e histórico.

Com isso, o mais importante modo de proteção da dignidade humana no direito brasileiro se encontra na Constituição de 1988 e tem sua previsão no artigo 1º, III, da

²² CAMPI, Eduardo. Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana. Revista de Direito Privado , [s. /], v. 71, p. 111-128, 2016.

²³ Emmanuel Kant, Fundamentos da Metafísica dos Costumes, Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 79.

²⁴ SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. In: DIREITOS da Personalidade. 3ª. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2014. cap. 1 - A Pessoa e a Lei, p. 8.

²⁵ CAMPI, Eduardo. Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana. Revista de Direito Privado , [s. /], v. 71, p. 111-128, 2016.

Carta Magna, sendo um fundamento basilar da República, assim, a dignidade se torna a própria regra e razão dos direitos da personalidade, pois garante a oportunidade do ser humano de ter uma vida digna²⁶ e traz os aspectos individuais de cada pessoa e o que ela projeta socialmente para a sua vida.

²⁶ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima Freire. Direitos da Personalidade. 2. ed. rev. atual. e aum. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2021.

3 Direitos da Personalidade no Código Civil de 2002

Inicialmente, é preciso conceituar o que é Direito da Personalidade: são direitos que têm por objeto englobar os diversos aspectos da pessoa humana, eles permitem que uma pessoa realize plenamente a sua individualidade e dignidade como ser humano. São direitos da personalidade: à vida, à intimidade, à integridade física, à integridade psíquica, o nome, à honra, à imagem, os dados genéticos e outros diversos aspectos que englobam a personalidade humana²⁷.

Em uma visão objetiva, a personalidade é um conjunto de aspectos referentes à pessoa considerada em si mesma, são atributos do próprio ser humano, que dão identidade e que permite a individualização do ser juridicamente, já a personalidade jurídica traz uma visão mais subjetiva e considera o todo como sujeito, já os direitos da personalidade concentram-se no aspecto objeto, analisando as tutelas dos aspectos da pessoa.

Como visto anteriormente, a codificação civil anterior brasileira, de 1916, ignorou expressamente a existência dos direitos da personalidade, somente com o advento do Código Civil de 2002 que foi inaugurado um capítulo exclusivo dedicado ao tema, com isso, o Código Civil de 2002 foi a primeira codificação brasileira a positivizar de forma expressa os direitos da personalidade, inclusive com a inclusão de um capítulo específico sobre o tema, contudo, a nova codificação recebeu críticas acerca da falta de novidades sobre os direitos existenciais que foram elencados na Constituição de 88, além de ter prescindido de um efetivo debate com a sociedade e a comunidade jurídica acerca do conteúdo e da necessidade de uma nova codificação.

Anderson Schreiber, em seu livro “Direitos da Personalidade”, elenca que a falta de novidades jurídicas no novo código se deve, principalmente, pois o projeto de elaboração do novo código foi elencado mais de uma década antes da Constituição da República, tendo o seu primeiro projeto sido instituído no ano de 1975 perante a Câmara dos Deputados, ano em que foi enviado para a casa legislativa e que a partir daí recebeu inúmeras emendas, ele ainda cita o exemplo de o Código Civil de 2002 não ter elencado de forma expressa os elementos expressos no Código de Proteção

²⁷ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima Freire. Direitos da Personalidade. 2. ed. rev. atual. e aum. Belo Horizonte: Arraes Editora, 202, p. 19.

e Defesa do Consumidor de 1990, cuja elaboração atente aos próprios princípios do poder constituinte, em relação a proteção aos direitos da personalidade.

Porém, uma grande inovação do Código de 2002 foi a inserção de um capítulo exclusivo para os direitos da personalidade, o tema se inicia com o artigo 11, alegando o caráter intransmissível e irrenunciável desses direitos, já no artigo 12, que elucida que “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”²⁸, onde é possível perceber uma ampla abrangência à tutela dos direitos da personalidade, inclusive sobre interpretações acerca da tutela dos direitos da personalidade após a morte da pessoa, sendo o tema principal desde trabalho.

Com os artigos inseridos no capítulo de direitos da personalidade, pode-se perceber que o legislador tentou versar sobre as principais categorias dos direitos da personalidade, mas é categórico afirmar que o tratamento dado aos direitos da personalidade no Código não se esgota nos capítulos explícitos, “deixando amplo espaço para a elástica expansão desses direitos, bem como um campo aberto para a interpretação, aplicação e inovação dessa área”²⁹, em suma, a inserção de um capítulo exclusivo aos direitos da personalidade foi uma grande inovação para o ordenamento jurídico brasileiro:

Em onze artigos (arts. 11 a 21), a codificação procurou regular o direito ao próprio corpo, o direito ao nome, o direito à honra, o direito à imagem e o direito à privacidade, a inserção dos direitos da personalidade na Parte Geral do Código Civil já representa, por si só, uma admirável evolução em relação ao Código Civil de 1916, carregado de tintas patrimoniais, a inauguração de um capítulo dedicado à proteção da pessoa, em seus aspectos essenciais, deve ser interpretada como afirmação do compromisso de todo o direito civil com a tutela e a promoção da personalidade humana, o acerto do legislador nesse aspecto é indiscutível e merece todos os aplausos³⁰.

É importante destacar que a matéria referente aos direitos da personalidade no Código Civil não é exaustiva, sendo que o código pretende utilizar somente premissas gerais referentes a esses direitos, do artigo 13 ao artigo 15, o código retrata os direitos à integridade física, os dispositivos confirmam a intangibilidade do corpo, junto com a integridade física e moral do ser humano, trazendo a proibição da disposição do

²⁸ CIVIL, Código. "Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002." *Institui o Código Civil. Brasília: Senado* (2002).

²⁹ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jus, 2015. p. 109.

³⁰ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. In: *DIREITOS da Personalidade*. 3ª. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2014. cap. 1 - A Pessoa e a Lei, p. 12.

próprio corpo, todavia, com a exceção prevista no artigo 14, que prevê que é possível a disposição gratuita do corpo após a morte para fins científicos, contudo, sem a permissão de exploração econômica do corpo.

Já o artigo 15 trata da possibilidade de recusa ao tratamento médico quando ele apresentar risco à vida da pessoa, o consentimento exigido por lei é aquele manifestado livre e conscientemente, sem qualquer vício, após a obtenção das informações claras, objetivas e transparentes do tratamento ou cirurgia que se pretende fazer³¹. Já o direito ao nome está previsto nos artigos 16 ao 19 do código, juntamente com a proteção ao direito à imagem no artigo 20 e o direito à privacidade no artigo 21.

Como os direitos da personalidade são compostos por competências capazes de proporcionar ao indivíduo o pleno desenvolvimento da vida, eles encontram uma tutela específica no ordenamento jurídico, pois são expressões jurídicas de projeções intrínsecas à própria pessoa humana³², que é a personalidade, ao contrário de outros bens jurídicos, que são, em regra, amplamente transmissíveis, os direitos da personalidade estão ligados intrinsecamente ao ser, no qual possuem algumas características: são inatos, absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários.³³

Os direitos da personalidade são inatos porque o ordenamento jurídico já os confere aos titulares só pelo fato de possuírem personalidade, assim, eles são decorrentes da própria personalidade. Eles são absolutos pois prevalecem sobre os demais direitos, junto com sua oponibilidade *erga omnes*, impondo por si só, um respeito e exigibilidade absolutas.

Os direitos da personalidade são extrapatrimoniais pois não estão necessariamente atrelados ao patrimônio e não são passíveis de apropriação ou de proveito financeiro, pois não se tratam de bens jurídicos destinados a satisfazer alguma prestação pecuniária.

Eles são intransmissíveis pois não admitem que o titular os transmita para outras pessoas e imprescritíveis pois o fator temporal não produz nenhum efeito na

³¹ DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; PEREIRA, Daniel Queiroz. Direitos da Personalidade e Código Civil de 2002: Uma Abordagem Contemporânea. Revista dos Tribunais, [s. l.], v. 853, p. 58-76, 2006.

³² LOPEZ JACOISTE, José Javier. Una aproximación tópica a los derechos de la personalidad, Anuario de Derecho Civil, Madrid, t. 39, n. 4, oct./dic. 1986. p. 1064.

³³ TUCCI, José Rogério Cruz. Tutela jurisdicional da personalidade post mortem, Revista dos Tribunais, vol. 845/2006, p. 11.

durabilidade e na exigibilidade desses direitos, também são impenhoráveis pois não podem ser objeto de penhora e, por fim, são necessários, pois são imprescindíveis para a caracterização da personalidade do ser humano.

A personalidade é um agrupamento de óticas referentes à pessoa humana, com isso, os direitos da personalidade são atributos do sujeito de direitos, podendo ser objeto de relações e situações jurídicas, que se dá, então, em dois enfoques, a personalidade jurídica, que faz o enfoque subjetivo, e os direitos da personalidade, que analisa o aspecto da pessoa no lado objetivo³⁴.

No que concerne a natureza jurídica dos direitos da personalidade, é praticamente unanimidade entre a doutrina em considerar os direitos da personalidade como direitos subjetivos, porém, no livro *Direitos da Personalidade*, os autores Bruno Torquato de Oliveira Naves e Maria de Fátima Freire de Sá, propõem uma classificação desses direitos como sendo de natureza jurídica de situação jurídica subjetiva, que é um centro de imputação normativa, que conforma diferentes posições referentes aos sujeitos³⁵, pois os direitos da personalidade integram normas jurídicas diversas, que podem mudar conforme o caso em questão, podem ser direito subjetivo, direito potestativo ou como dever jurídico:

Por essa razão, conclui-se que os direitos da personalidade não são direitos subjetivos, pois traduzem uma gama de atuações mais ampla que estes, podendo se estender a direitos potestativos, como é o caso das ações de estado. A natureza jurídica dos direitos da personalidade é de bem jurídico necessário à dignidade humana, que pode situar-se no mundo fático-jurídico por meio de várias situações subjetivas e não apenas de direito subjetivo³⁶.

Dessa forma, os direitos da personalidade são relacionados às qualidades essenciais da natureza humana, e, uma vez tendo como qualidade precípua a de ser pessoa, do que decorre a sua dignidade moral, o homem tem direito sobre si mesmo³⁷.

³⁴ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima Freire. Teoria monista e direito geral da personalidade. *In*: DIREITOS da Personalidade. 2. ed. rev. Belo Horizonte: Arraes, 2021. cap. 2, p. 37.

³⁵ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. O Direito pela perspectiva da autonomia privada. 2ª ed. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

³⁶ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima Freire. Proposta: Natureza Jurídica de Situação Jurídica Subjetiva. *In*: DIREITOS da Personalidade. 2. ed. rev. Belo Horizonte: Arraes, 2021. cap. 2, p. 32.

³⁷ É relevante ressaltar, como visto nos capítulos anteriores, que os direitos da personalidade são frutos de várias construções históricas, e também de um reconhecimento social que não se utiliza de categorias prontas, eles são resultados do tempo, das experiências e das necessidades de cada indivíduo. (NAVES, SÁ, *Direitos da Personalidade*, 2021, p.34)

Existem duas teorias que tentam explicar a codificação dos direitos da personalidade: a teoria monista e a pluralista, a primeira estabelece a existência de um único direito da personalidade, do qual desse único direito irá tutelar diversos bens juridicamente protegidos, pois a pessoa humana é uma unidade física, moral e intelectual³⁸.

Já a teoria pluralista, defende a ideia da existência de vários direitos da personalidade, de forma com que cada um se encaixe em uma situação específica, ela se contradiz com a teoria monista, pois admite que embora a pessoa seja única, suas necessidades são variadas e esses aspectos da personalidade da pessoa devem ser tutelados de forma diversa. O Código Civil de 2002 se orientou pela pluralidade dos direitos da personalidade, excluindo uma sistemática taxativa desses direitos.

3.1 O nascituro e os direitos da personalidade

Segundo o Código Civil de 2002, o surgimento da personalidade começa com o nascimento com vida (artigo 2º), contudo, o legislador fez a ressalva de assegurar os direitos do nascituro, que é o feto que foi concebido e se encontra no ventre materno. A doutrina delimita a partir daí três teorias principais acerca dos direitos do nascituro: a concepcionista, que afirma que há personalidade desde a concepção; a teoria da personalidade condicional, na qual o nascituro seria sujeito de direito, mas sua personalidade estaria envolta a uma condição suspensiva, que seria a vida; e a teoria natalista, que afirma que só haveria personalidade jurídica com o nascimento com vida.³⁹

O Enunciado Nº 1 da I Jornada de Direito Civil, elenca que: “A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura”, o enunciado traz dois aspectos importantes para a análise da teoria concepcionista, o primeiro é reconhecer que o nascituro tem proteção referente aos direitos da personalidade e o segundo é reconhecer essa mesma proteção para o natimorto, que é o feto que nasceu sem vida.

³⁸ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima Freire. Teoria monista e direito geral da personalidade. *In*: DIREITOS da Personalidade. 2. ed. rev. Belo Horizonte: Arraes, 2021. cap. 2, p. 37.

³⁹ TEPEDINO, Gustavo. Início e fim da personalidade. *In*: FUNDAMENTOS do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil - Vol. 1. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1, cap. VII, p. 118.

Na teoria concepcionista, a aquisição de direitos e deveres se dá completamente na concepção, seja referente a direitos da personalidade ou a direitos patrimoniais, como por exemplo, a legitimidade dos alimentos gravídicos: a Lei n. 11.804/2008, que apesar de atribuir a legitimidade para a cobrança de alimentos à gestante, faz com que a titularidade desses direitos se tornem do nascituro, ou seja, o nascituro pode adquirir direitos existenciais, como também direitos patrimoniais, conforme o julgado feito pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

1. A despeito da literalidade do artigo 2º do Código Civil - que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento -, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei. 2. Entre outros, registram-se como indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, caput, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal (artigo 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008);⁴⁰

Com isso, é possível reconhecer que o nascituro tem direito a tutelas sobre direitos da personalidade, pois o nascituro poderá titularizar direitos, sejam eles patrimoniais ou existenciais, que são compatíveis com a sua situação⁴¹, assim, o nascituro tem direito à vida, à imagem e outros direitos da personalidade, conforme o caso concreto. Pois eles fazem jus a elementos intrínsecos à essencialidade da personalidade humana, como nome, à marca e à honra⁴². Contudo, independente da teoria que se adote, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que “há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante”⁴³.

3.2 A Pessoa Jurídica e os Direitos da personalidade

⁴⁰ BRSIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1415727/SC. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. 4ª turma. J, 04/09/2014.

⁴¹ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima Freire. Início da Duração: Direitos da Personalidade do Nascituro e do Embrião. In: DIREITOS da Personalidade. 2. ed. rev. Belo Horizonte: Arraes, 2021. cap. 3 - Duração dos direitos da personalidade, p. 47.

⁴² A COMPREENSÃO De Nascituros e de pessoas jurídicas. In: BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos Da Personalidade. 8ª. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015. cap. IV, p. 45.

⁴³ STJ, 4ª T., REsp 1.415.727/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 4.9.2014, publ. DJ 29.9.2014.

Os sujeitos de direitos podem ser pessoas naturais ou jurídicas, o conceito de pessoa natural se confunde com o próprio conceito de ser humano, já o conceito de pessoa jurídica se delimita a quem o ordenamento atribuí a condição de sujeito de direitos, com aptidão para contrair direitos e obrigações. A razão de ser das pessoas jurídicas está na necessidade ou conveniência de pessoas naturais de reunirem esforços de ordem material ou pessoal para a concretização de objetivos comuns⁴⁴, que geralmente são objetivos de cunho econômico.

Os direitos da personalidade foram originalmente pensados para a pessoa humana natural, com o intuito de proteger os aspectos próprios da natureza humana, com isso, esses direitos não se relacionam inicialmente com a pessoa jurídica, esses entes possuem aptidão para contrair direitos e deveres, mas isso não faz com que possam receber a proteção reservado a pessoa humana. Durante as discussões sobre os direitos da personalidade, foram surgindo duas teorias referentes aos direitos das pessoas jurídicas, a teoria negativista, que nega a existência desses direitos para pessoas que não sejam naturais e a teoria afirmativista, que reconhece a existência desses direitos.

A teoria negativista, nega a existência de direitos da personalidade para pessoas jurídicas, usando, principalmente, a dignidade da pessoa humana como argumento principal, essa corrente afirma que o que sustenta os direitos da personalidade é a dignidade, que é uma condição exclusiva da pessoa natural⁴⁵, esse entendimento, inclusive, já foi sedimentado na IV Jornada de Direito Civil, no enunciado nº 286: “Art. 52. Os Direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos”.

Já Flávio Tartuce, que corrobora com a teoria afirmativista, em seu livro “Direito civil: Lei de Introdução e parte geral”, afirma que as pessoas jurídicas são titulares de direitos da personalidade, com o argumento de que, para a ciência do direito, a noção de pessoa é, sobretudo, uma noção jurídica e não filosófica ou biológica⁴⁶, esse argumento leva a noção de que os direitos da personalidade são entendimentos

⁴⁴ LGOW, Carla Wainer Chalréo. Pessoas Jurídicas e Direitos da Personalidade – Pessoa Jurídica Pode sofrer dano extrapatrimonial?. Revista de Direito Privado, [s. l.], v. 51, p. 115-139, 1 set. 2012.

⁴⁵ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima de Freire. Da proteção dos aspectos da Pessoa Jurídica que se Assemelham. In: DIREITO da Personalidade. 2. ed. p. 68.

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Lei de Introdução e parte geral. V. 1. 11ª ED. São Paulo: Método, 201, p. 172.

mutáveis ao longo da história, assim, se historicamente os direitos da personalidade foram criados para a proteção da dignidade humana, nada impede que eles evoluam para envolver também as pessoas jurídicas.

Contudo, o artigo 52 do Código Civil, disciplina que “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.”, nesse sentido, é importante destacar que o Código não afirma que as pessoas jurídicas tem direitos da personalidade, o que o artigo pretende afirmar é que o que se estende as pessoas jurídicas é tão somente a “proteção” dos direitos da personalidade⁴⁷ e não o direito em si:

Segundo o art. 52 do Código Civil, “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”. Limitou-se o art. 52 a permitir a aplicação, por empréstimo, da técnica da tutela da personalidade, apenas no que couber, à proteção da pessoa jurídica. Esta, embora dotada de capacidade para o exercício de direitos, não contém os elementos justificadores da proteção à personalidade, concebida como bem jurídico objeto de situações existenciais⁴⁸.

Dessa forma, o artigo 52 do Código não expressa que as pessoas jurídicas tem direitos da personalidade, mas também não nega a existência de proteção de certos aspectos desses direitos para as pessoas jurídicas. pois as pessoas jurídicas tem direito à imagem e direito à honra, por exemplo. Com isso, não se pode assegurar as pessoas jurídicas os direitos subjetivos da personalidade, que são exclusivos para a pessoa natural, mas pode-se assegurar o ampliamto desses direitos, no que couber, conforme as particularidades da pessoa jurídica.

3.3 Uma análise do artigo 12, parágrafo único, do Código Civil

A personalidade da pessoa termina com a morte, onde o indivíduo deixa de ter aptidão para contrair direitos e obrigações, logo, com ela se extingue todos os direitos e deveres inerentes à pessoa, incluindo os direitos da personalidade, contudo, alguns fatos da personalidade podem ainda ter relevância jurídica após a morte do indivíduo, há razões filosóficas e jurídicas para essa relevância e proteção, já que a memória da pessoa que morreu continua com seus familiares e não seria eticamente aceitável

⁴⁷ SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 22.

⁴⁸ TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil. 2ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1. p. 174.

deixar que ofensas a aspectos da personalidade do morto se acumulassem de forma indevida, onde, juridicamente, deixaria para a família, uma legitimidade para a tutela.⁴⁹, com isso, a tutela dos direitos da personalidade não termina necessariamente com a morte.

O parágrafo único, do artigo 12, do Código Civil, estabelece que:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único: Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.⁵⁰

Verifica-se, que o legislador, procurou assegurar uma permanência genérica dos direitos da personalidade *post mortem*⁵¹, o legislador buscou proteger o morto de ameaças contra a sua personalidade, sejam morais ou físicas. Há discussões doutrinárias se esse dispositivo legitimaria a existência de direitos da personalidade da pessoa morta, esse tema será aprofundado mais a frente, mas é preciso destacar que não se trata de direitos da personalidade, pois eles se encerram definitivamente com a morte, contudo, os aspectos que integram a personalidade do morto continuam a receber proteção jurídica.

O direito não pode dar guarida àqueles que, de um modo ou de outro, aproveitam-se ou atacam a memória/imagem de pessoa falecida. Daí, porque os valores que compuseram a personalidade de uma pessoa, já morta, perduram muito mais do que a própria capacidade jurídica. Desse modo, "a morte da pessoa extingue os direitos da personalidade, mas a memória daquela constitui um prolongamento de sua personalidade, que deve ser tutelada, merecendo proteção do direito⁵²".

O parágrafo único do artigo 20 também traz aspectos de tutelas da personalidade da pessoa após a morte, contudo, o artigo 12 é um dispositivo mais

⁴⁹ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima de Freire. Legitimidade Ativa na Promoção da Tutela de "Direitos da Personalidade do Morto". In: DIREITO da Personalidade. 2. ed. rev. Belo Horizonte: Arraes, 2021. cap. 4, p. 60-61.

⁵⁰ CIVIL, Código. "Lei N.º. 10.406, de 10 de janeiro de 2002." *Institui o Código Civil. Brasília: Senado* (2002).

⁵¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. TUTELA JURISDICIONAL DA PERSONALIDADE *POST MORTEM*. Revista dos Tribunais, [s. l.], 2006, p. 11)

⁵² TUCCI, José Rogério Cruz. Tutela jurisdicional da personalidade *post mortem*, Revista dos Tribunais, vol. 845/2006, p. 11.

geral, que engloba diversos direitos da personalidade e o artigo 20 refere-se à manifestação do pensamento e à imagem, sendo utilizado em casos mais específicos.

Assim, é preciso destacar que não é transferida para a família do morto os direitos da personalidade em si, mas é atribuída uma esfera de liberdade processual na defesa do interesse que se refira a pessoa que faleceu, o que se tem é, o deferimento de uma legitimidade processual na defesa dessa situação jurídica⁵³, o que traria uma legitimidade para os interessados nesses direitos em procurar a tutela jurisdicional.

⁵³ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Bioética e biodireito. 5ª ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 84.

4 A extinção da personalidade no Código Civil

Como visto anteriormente, a personalidade jurídica da pessoa começa com o nascimento com vida, conseqüentemente, só a morte pode pôr fim a personalidade humana. Porém, esse princípio é recente na história humana, na Roma antiga, por exemplo, o indivíduo que se tornava escravo, perdia toda sua personalidade jurídica e perdia a aptidão para contrair direitos.

Até a Idade Moderna, o conceito de morte civil⁵⁴ foi usado pelos ordenamentos jurídicos ocidentais, esse conceito consiste justamente na ideia de coisificação da pessoa, onde o indivíduo ainda em vida, perderia a aptidão para constituir direitos e obrigações, no Direito brasileiro atual, não é permitida nenhuma hipótese de morte civil, somente com a morte da pessoa que se termina a personalidade jurídica.

O fim da personalidade se dá com a morte, conforme elencado no artigo 6º do Código Civil: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”⁵⁵, é de entendimento pacífico cientificamente e juridicamente que o momento da morte se dá com a perda da atividade cerebral:

O direito, todavia, não pode deixar de absorver a contribuição da ciência, ao procurar resposta atual à indagação: em que consiste a morte? Situava-se o momento da morte na cessação das grandes funções orgânicas: ausência dos batimentos cardíacos, término dos movimentos respiratórios e da contração pupilar. A ciência moderna, entretanto, chega a uma conclusão diferente. A vida do indivíduo está subordinada à atividade cerebral. E enuncia que a vida termina com a “morte cerebral”, ou morte encefálica. A ciência admite que, ocorrendo esta, será lícita a remoção de órgãos para fins de transplante, ou outras finalidades científicas⁵⁶.

O direito brasileiro também admite a chamada morte presumida, que consiste quando existe alta probabilidade da morte de uma pessoa que estava correndo perigo de vida ou quando uma pessoa desaparecida em campanha militar ou feita prisioneira não for encontrada até dois anos após o término da guerra (artigo 7º do Código Civil), porém, a declaração da morte presumida deve ser em caráter excepcional, exigindo-

⁵⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Fim da Personalidade. Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil - Vol. I. 34. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2020. cap. IX - Personalidade e Direitos da Personalidade, p. 189.

⁵⁵ CIVIL, Código. "Lei Nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002." *Institui o Código Civil. Brasília: Senado* (2002).

⁵⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Fim da Personalidade. Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil - Vol. I. 34. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2020. cap. IX - Personalidade e Direitos da Personalidade, p. 189

se a realização de exaustivas buscas e necessárias averiguações do paradeiro do desaparecido previamente à presunção de seu falecimento⁵⁷.

O ordenamento também traz a previsão da comoriência, que é positivada no artigo 8º do Código Civil, onde se dá o caso em que duas pessoas morrem em um mesmo momento e em uma mesma circunstância, neste caso, as duas pessoas serão consideradas mortas de forma simultânea, essa definição é importante, principalmente, no âmbito do Direito das Sucessões.

4.1 O Sujeito nas situações jurídicas

O Direito Civil é o ramo do Direito responsável em regular as relações jurídicas entre particulares, o conceito de relações jurídicas se classifica entre uma relação entre dois sujeitos estabelecida por uma regra do direito⁵⁸, Savigny classifica relações jurídicas como: “relação de pessoa a pessoa, determinada por uma regra de direito que confere a cada sujeito um domínio em que sua vontade reina independentemente de qualquer vontade”⁵⁹, essa definição foi importante para estabelecer uma correlação entre termos homogêneos, ao contrário de outras correntes que pretendiam estabelecer a relação jurídica como uma relação entre sujeito e coisa.

O objeto da relação jurídica é dividido em imediato e mediato: o objeto imediato consiste em uma conduta pessoal de como fazer, não-fazer ou dar, já o objeto mediato consiste na coisa que está no centro do interesse da relação, há também um terceiro elemento da relação jurídica: o vínculo jurídico, tal vínculo deixa o sujeito passivo emparelhado ao cumprimento da prestação em prol do sujeito ativo, trata-se de uma ligação criada pelos sujeitos em decorrência da livre manifestação de vontade ou da imposição normativa.

Porém, foi necessário reconhecer que em algumas relações jurídicas não há o vislumbre de dois sujeitos em uma titularidade da relação, como, por exemplo, em uma doação feita para um nascituro, onde o donatário ainda não é um sujeito de

⁵⁷ TEPEDINO, Gustavo. Início e fim da personalidade: Morte Presumida. In: FUNDAMENTOS do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1, cap. VII - Personalidade e Capacidade, p. 118.

⁵⁸ SCHREIBER, Anderson. Relação Jurídica. In: MANUAL de Direito Civil Contemporâneo. 5. ed. rev. [S. l.]: Saraiva Jus, 2022. cap. 4, p. 33.

⁵⁹ SCHREIBER, Anderson. Relação Jurídica. In: MANUAL de Direito Civil Contemporâneo. 5. ed. rev. [S. l.]: Saraiva Jus, 2022. cap. 4, p. 34. APUD Friedrich Karl von Savigny, *Sistema del derecho romano actual*, Madri: Góngora, 1878, v. 3, t. 4, p. 258.

direito, e devido a esses casos surgiu uma outra concepção entre a doutrina, que é da relação jurídica como uma ligação entre duas situações jurídicas subjetivas.

As situações jurídicas subjetivas são tradução do efeito jurídico do dever ser com o ser, reunidos em um centro de interesses, que encontra o seu ponto em comum em um sujeito destinatário:

Os efeitos por excelência dos fatos jurídicos na ordem civil consistem nas situações jurídicas subjetivas. Em outras palavras, de todo fato jurídico concreto, situado no mundo do ser, resulta um efeito jurídico, conceito abstrato que integra o universo do dever ser. Tais efeitos, enquadráveis em categorias distintas estrutural e funcionalmente, podem ser reunidos sob a designação genérica de situações jurídicas subjetivas. Pouco importa se o conteúdo dessas situações foi previsto pelos próprios agentes que participaram do ato (no exercício de sua autonomia negocial) ou se resulta, em vez disso, da lei (como ocorre nos atos jurídicos *stricto sensu*, nos atos-fatos jurídicos e nos atos ilícitos): a situação subjetiva será sempre a repercussão jurídica do fato concreto, em consonância com o que enunciava o adágio romano – *ex facto oritur ius*.⁶⁰

O sujeito é o titular do Direito, é aquele a quem a ordem jurídica assegura a faculdade de agir⁶¹, Orlando Gomes, no livro “Introdução ao Direito Civil”, classifica que o sujeito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres⁶², já Pietro Perlingieri, renomado civilista italiano, classifica que “o sujeito é somente um elemento externo à relação jurídica porque externo à situação: é somente o titular, às vezes ocasional, de uma ou de ambas as situações que compõem a relação jurídica”⁶³.

Assim, a situação jurídica subjetiva é categoria geral de avaliação do agir humano, é um centro de interesses tutelado pelo ordenamento jurídico, com isso, sempre há, na situação jurídica, um interesse que se manifesta no comportamento da pessoa, o sujeito é um elemento accidental, pois há interesses tutelados pelo Direito que ainda não possuem um titular específico⁶⁴.

⁶⁰ DE SOUZA, Eduardo Nunes. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. *Civilistica.com*, v. 4, n. 1, p. 1-26, 2015.

⁶¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Análise do direito subjetivo. A relação jurídica. *In: INSTITUIÇÕES de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil*. 34. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2022. cap. 4, p. 33.

⁶² GOMES, Orlando. Sujeitos de Direito. *In: INTRODUÇÃO ao Direito Civil*. 22. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2019. cap. 11 - Personalidade e Direitos da Personalidade, p. 101.

⁶³ Perlingieri, Pietro. “*El derecho civil en la legalidad constitucional*.” (2014), p. 38.

⁶⁴ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima Freire. Honra e imagem do morto?: Por uma crítica à tese da sobrevida dos direitos da personalidade. *Revista de Informação Legislativa*, [s. l.] 2007, p. 6.

A doutrina costuma classificar os direitos da personalidade como direitos subjetivos, Pontes de Miranda classifica que o objeto desses direitos não é o próprio sujeito em si, mas o “direito subjetivo a exercer os poderes que se contêm no conceito de personalidade”⁶⁵, já Bruno Torquato de Oliveira Naves e Maria de Fátima Freire de Sá, no livro “Direitos da Personalidade”, argumentam que com o advento da Biotecnologia, as novas searas e problemas decorrentes desse setor requerem a reconstrução dos direitos da personalidade, não considerando-os mais como direitos inerentes ao ser humano, pois esses direitos apresentam uma natureza múltipla.

Com isso, quem é o titular do direito da personalidade, poderá integrar diferentes situações subjetivas relativas aos aspectos da personalidade da própria pessoa⁶⁶. Assim, o Direito não pode se limitar a tutelar situações jurídicas com sujeitos preestabelecidos, o reconhecimento desse fato pressupõe a inclusão daqueles que, na argumentação jurídica, podem assumir posições jurídicas, sem que, necessariamente, sejam considerados pessoas, o que pode ajudar a legitimar a chamada “sobrevida dos direitos da personalidade do morto”.

4.2 Direitos da personalidade após a morte

É recorrente afirmar na literatura jurídica que o morto tem direito a tutela dos direitos da personalidade, mas como visto anteriormente, a personalidade jurídica se extingue com a morte (artigo 6º do Código Civil), logo, com ela, todos os direitos da personalidade também são extintos, então, como explicar a tutela de direitos da personalidade para a pessoa morta?

Gustavo Tepedino, argumenta que com a morte da pessoa, surge um direito próprio no âmbito familiar, uma legitimidade para a família buscar a proteção desses direitos, que “estas e somente estas pessoas podem requerer ressarcimento pelos danos que sofreram diante da violação à personalidade do defunto ou ausente, não já tantas outras que, a despeito do liame afetivo estabelecido⁶⁷”, Anderson Scheirber, no

⁶⁵ PONTES DE MIRANDA. Tratado de direito privado. T.7: Direitos de personalidade. Campinas. Bookseller, 2000, p.38.

⁶⁶ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima Freire. Direitos da personalidade como categoria histórica de situações subjetivas sobre a própria pessoa. *In*: DIREITOS da Personalidade. 2. ed. rev. Belo Horizonte: Arraes, 2021. cap. 2, p. 33.

⁶⁷ TEPEDINO, Gustavo. Tutela da Personalidade após a morte. *In*: FUNDAMENTOS do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil - Vol. 1. 2. ed. rev. [S. l.]: Forense, 2021. cap. VII - Direitos da Personalidade, p. 173.

livro “Manual de Direito Civil Contemporâneo”, afirma que não há dúvida que a personalidade no sentido subjetivo termina com a morte, mas que o direito da personalidade se transmite para além da vida do seu titular, que a ofensa à honra do morto tem uma repercussão social e não deve ficar impune:

Deixar sem consequência uma violação desse direito poderia não apenas causar conflitos com familiares e admiradores do morto, mas também contribuir para um ambiente de baixa efetividade dos direitos da personalidade. O direito quer justamente o contrário: proteção máxima para os atributos essenciais à condição humana. Daí a necessidade de se proteger post mortem a personalidade, como valor objetivo, reservando a outras pessoas uma extraordinária legitimidade para pleitear a adoção das medidas necessárias a inibir, interromper ou remediar a violação, como autoriza o art. 12 do Código Civil.⁶⁸

Francisco Amaral, no livro *Direito Civil Introdução*, afirma que a extinção da pessoa natural e de sua capacidade jurídica⁶⁹, que o falecido não tem mais a capacidade de adquirir direitos e obrigações, contudo, ele argumenta que para garantir a proteção ao direito à honra e à reputação do falecido, é possível que os herdeiros ou o cônjuge do falecido assumam a titularidade em seu nome, assim, a personalidade humana existe antes do nascimento e projeta-se para além da morte⁷⁰.

Apesar do morto não ter mais personalidade jurídica, não é aceitável e lícito que aspectos da sua personalidade, como a honra ou a imagem, sejam atacados, pois os valores da personalidade humana permanecem além da personalidade jurídica da pessoa e não acabam com a morte, com isso, surge uma tutela para que os familiares defendam os interesses do falecido:

Assim, a morte da pessoa extingue a sua personalidade jurídica, mas a memória daquele constitui um prolongamento dos seus direitos da personalidade, como um bem jurídico que deve ser tutelado, merecendo proteção do direito. Nesse sentido, o Código Civil concede legitimidade aos herdeiros para proteger a memória do falecido, os quais podem exercer a tutela jurídica dos direitos da personalidade, independente da transmissão

⁶⁸ SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. 5ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jus, 2022. p. 60.

⁶⁹ Francisco Amaral faz uma diferenciação entre personalidade jurídica e capacidade jurídica, ele afirma que: “Enquanto a personalidade é um valor, a capacidade é a projeção desse valor que se traduz em um quantum. Capacidade, de capax (que contém), liga-se à ideia de quantidade e, portanto, à possibilidade de medida e de graduação. Pode-se ser mais ou menos capaz, mas não se pode ser mais ou menos pessoa. Compreende-se, assim, a existência de direitos da personalidade, não de direitos da capacidade.” (Amaral, 2017, p. 321)

⁷⁰ AMARAL, Francisco. *Os sujeitos de direito. A personalidade: Extinção da capacidade jurídica. A morte*. In: *DIREITO Civil Introdução*. 9ª. ed. rev. [S. l.]: Saraiva Jus, 2017. cap. VII - Sujeitos de Direito. A pessoa natural, p. 326.

dos direitos em si mesmos, pois, a legitimação foi concebida de forma concorrente e independente da preferência imposta pela ordem de vocação hereditária, objetivamente para a defesa dos bens da personalidade do morto.⁷¹

Mota Pinto, em sua obra *Teoria Geral do Direito Civil*, afirma que a tutela dos direitos da personalidade da pessoa que já morreu se faz aos vivos e o que se tenta proteger são as pessoas elencadas pelo Código Civil afetadas pela ofensa ao morto, pois, a tutela *post mortem* seria uma proteção ao direito dos familiares em exigir o respeito a memória do morto,⁷² o STJ já admitiu o mesmo entendimento, permitindo a extensão do direito à indenização pelos danos causados à pessoa do morto, a todos aqueles relacionados no parágrafo único, do artigo 12 do Código Civil.⁷³

O STJ também enfrentou o tema em um julgado no ano de 2019, trazido por Anderson Schreiber, em seu livro *Manual do Direito Civil Contemporâneo: após o falecimento do pai*, as três filhas entraram em um conflito sobre a destinação do cadáver, pois, em vida, o sujeito não tinha estabelecido um destino a ser dado ao seu corpo, a filha caçula, que morava com o pai, queria submeter o corpo a criogenia, já as filhas mais velhas discordaram da providência adotada pela caçula e ajuizaram ação pleiteando a obtenção de alvará para sepultar o corpo do pai.

O caso chegou ao STJ, que decidiu pela reconstrução da vontade do falecido em relação ao caso concreto, afirmando que a autodeterminação pessoal não cessa com a morte, não podendo a vontade do titular ser afastada pelo interesse dos familiares simplesmente pelo fato de ter falecido.⁷⁴

O Código Civil de 2002, traz em alguns artigos, elementos do que aparenta ser uma tutela dos direitos da personalidade para a pessoa que já morreu, como no

⁷¹ BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela Jurídica da Personalidade Humana Após a Morte: Conflitos em Face da Legitimidade Ativa. *Revista de Processo*, [s. l.], v. 247, p. 177-195, 2015

⁷² BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela Jurídica da Personalidade Humana Após a Morte: Conflitos em Face da Legitimidade Ativa. *Revista de Processo*, [s. l.], v. 247, p. 177-195, 2015. APUD Pinto, Carlos Alberto da Mota, and O. Recurso Civil. *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª-Edição, Actualizado, Coimbra Editora, Portugal, 1990.

⁷³ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AÉREO. LEGITIMIDADE ATIVA. IRMÃ DA VÍTIMA. ACORDO CELEBRADO COM HERDEIROS NECESSÁRIOS. IRRELEVÂNCIA. 1. Os irmãos de vítima fatal de acidente aéreo possuem legitimidade para pleitear indenização por danos morais ainda que não demonstrado o vínculo afetivo entre eles ou que tenha sido celebrado acordo com resultado indenizatório com outros familiares acerca do mesmo evento. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: XXXXX GO XXXXX/XXXXX-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/09/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2014)

⁷⁴ STJ, 3ª T., REsp. 1.693.718/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26-3-2019.

parágrafo único do artigo 12, doutrinadores estabeleceram quatro categorias para explicar a possibilidade de direitos da personalidade *post mortem*: 1) Não é um direito da pessoa morta, mas um direito da família que foi atingida pela ofensa dirigida à memória do falecido; 2) Existe só reflexos dos direitos da personalidade dessa pessoa e não personalidade de fato. 3) Os direitos da personalidade são de interesse público, com isso, passam a ser de titularidade coletiva com a morte da pessoa; 4) Com o falecimento da pessoa, transmite-se uma legitimação processual, de tutelas e proteção, para a família do morto.

Na primeira situação, a família teria um direito resultado da ofensa ao morto, Adriano de Cupis justifica essa possibilidade, afirmando que não se transmite o direito da personalidade do morto e sim um direito novo, conferido aos parentes depois da morte⁷⁵, contudo, essa possibilidade não se sustenta, pois não há como prosperar um direito da personalidade que seja extrínseco à pessoa, já em relação ao segundo argumento, não há como dizer que exista reflexos de direitos da personalidade, pois, assim, estaria se criando uma nova categoria de reflexos de direitos sem direitos⁷⁶.

Já em relação a afirmação de que os direitos da personalidade são públicos e que teriam uma titularidade coletiva, esse argumento pressupõe que exista uma transferência de tutela de um direito personalíssimo, para uma tutela coletiva, o que se torna problemático, pois a tutela pode cair para pessoa que não possuem os mesmos interesses.

Com a quarta fundamentação, que é defendida por Caio Mário, a legitimidade seria transmitida aos parentes, pois não obstante o caráter personalíssimo dos direitos da personalidade, esses direitos se projetam na família do titular⁷⁷, Bruno Torquato e Maria de Fátima Freire de Sá, também chegam à conclusão de que é transmitida uma legitimidade para a família:

À família não são transferidos “direitos da personalidade”, mas é-lhe atribuída uma esfera de liberdade processual na defesa da não-infração de deveres que se refiram à “figura” do morto. Logo, o que se tem é tão-somente o deferimento de uma legitimidade processual na defesa dessa situação

⁷⁵ DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. Campinas: Romana Jurídica, 2004, p. 153-154.

⁷⁶ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima Freire. Fim da Duração dos Direitos da Personalidade. In: DIREITOS da Personalidade. 2. ed. rev. Belo Horizonte: Arraes, 2021. cap. 3 - Duração dos direitos da personalidade, p. 49.

⁷⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. V: Introdução ao direito civil. Teoria geral de direito civil. 34. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 189.

jurídica de dever, na qual o morto se insere, em face do juízo de reprovabilidade objetivada normativamente.⁷⁸

Deste modo, é possível admitir a existência de um interesse legítimo da família nos casos de ofensas a direitos da personalidade do morto, o que caracteriza, então, uma alteração da legitimidade, mas mesmo assim, não é possível falar que exista direitos da personalidade da pessoa morta, resta apenas um interesse, cuja legitimação processual é dada as pessoas especificadas no Código, mais especificamente, no paragrafo único do artigo 12.

⁷⁸ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima Freire. Fim da Duração dos Direitos da Personalidade. *In*: DIREITOS da Personalidade. 2. ed. rev. Belo Horizonte: Arraes, 2021. cap. 3 - Duração dos direitos da personalidade, p. 49.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o Código Civil elenca que a personalidade jurídica termina com a morte, conforme exposto no artigo 6º do Código Civil, porém, há na literatura jurídica argumentos de que o morto tem proteção em relação aos direitos da personalidade, conforme o exposto no parágrafo único, do artigo 12, do Código Civil, que diz que se tratando de morto, terá legitimação para requerer a tutela dos direitos da personalidade o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Alguns autores argumentam que a família do falecido ganha um direito próprio referente à tutela contra as ofensas aos direitos da personalidade do morto, outros autores elencam que os direitos da personalidade são de interesse público, e com isso, passam a ter uma titularidade coletiva com a morte da pessoa, já outros, elencam que com a morte, se transmite uma legitimidade para a família do morto, para conseguir uma tutela de proteção e preservação da memória do *de cuius*.

No tocante a família ter um direito resultado da ofensa ao morto, essa possibilidade não se sustenta, pois fere a intransmissibilidade dos direitos da personalidade, porque não há como prosperar um direito da personalidade que seja extrínseco à pessoa, já em relação a afirmação de que os direitos da personalidade são públicos e que teria uma titularidade coletiva, ela pressupõe que exista uma transferência de tutela de um direito personalíssimo, para uma tutela coletiva, o que é problemático, pois essa tutela pode cair para pessoas que não possuem os mesmos interesses.

Com isso, o problema central da possibilidade de existir direitos da personalidade do morto se encontra na alteração da tutela processual, mas também como uma continuidade do próprio direito, dessa forma não é preciso reconhecer no morto, ou em sua família, a existência de direitos da personalidade, pois o morto pode ser objeto de uma situação jurídica, mesmo não sendo sujeito de direito, nesse caso, não estaria sendo violado um direito e sim um dever jurídico, pois a situação jurídica pode contemplar violação de deveres, independentemente da existência de personalidade .

Desse modo, é possível admitir a existência de um interesse da família em relação a ofensa aos aspectos da personalidade do morto, com isso, há uma alteração da legitimidade. Porém, não é possível afirmar que o morto possui direitos da

personalidade, pois a personalidade jurídica se extingue com a morte. Assim, não é transmitida a família do morto aspectos de direitos da personalidade e sim uma legitimação para requerer tutelas de defesa contra ofensas a aspectos da personalidade do morto.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução**. 9ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jus, 2017. 771 p.

BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela Jurídica da Personalidade Humana Após a Morte: Conflitos em Face da Legitimidade Ativa. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 247, p. 177-195, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jus, 2015. 248 p.

CAMPI, Eduardo. **Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista de Direito Privado, [s. l.], v. 71, p. 111-128, 2016.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Princípios gerais de direito público**. Atlas, 1966

CIVIL, Código. "Lei No. 10.406, de 10 de janeiro de 2002." *Institui o Código Civil. Brasília: Senado* (2002).

DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; PEREIRA, Daniel Queiroz. **Direitos da Personalidade e Código Civil de 2002: Uma Abordagem Contemporânea**. Revista dos Tribunais, [s. l.], v. 853, p. 58-76, 2006.
DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Juridica, 2004.

DE MATTIA, Fábio Maria. Direitos da Personalidade Aspectos Gerais. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, [s. l.], v. 3, p. 245-268, 2010.
DE MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2021. 422 p.

DE SOUZA, Eduardo Nunes. **Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos**. *Civilistica.com*, v. 4, n. 1, p. 1-26, 2015.

KANT, Emmanuel, **Fundamentos da Metafísica dos Costumes**, Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 79

FEDERAL, Senado. "**Constituição**." *Brasília (DF)* (1988).

SAVIGNY, Friedrich Karl von, **Sistema del derecho romano actual**, Madri: Góngora, 1878, v. 3, t. 4, p. 258.

GALBRAITH, J. Kenneth. **Anatomia do poder** Tradução de Hilário Torloni. São Paulo : Pioneira, 1986. 205 p.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 382 p.

JÚNIOR, Paulo Hamilton Siqueira. Direitos Humanos. **Revista dos Tribunais**, [s. l.], v. 824, p. 723-747, 2004.

LGOW, Carla Wainer Chalhó. **Pessoas Jurídicas e Direitos da Personalidade – Pessoa Jurídica Pode sofrer dano extrapatrimonial?**. Revista de Direito Privado, [s. l.], v. 51, p. 115-139, 1 set. 2012.

LOPEZ JACOISTE, José Javier. **Una aproximación tónica a los derechos de la personalidad**, Anuario de Derecho Civil, Madrid, t. 39, n. 4, oct./dic. 1986. p. 1064

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado: Direitos da Personalidade**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O Direito pela perspectiva da autonomia privada**. 2ª ed. Belo Horizonte: Arraes, 2014

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima Freire. **Direitos da Personalidade**. 2ª. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Arraes, 2021. 171 p.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima Freire. **Bioética e Biodireito**. 5. ed. rev. e atual. [S. l.]: Foco, 2021. 581 p.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima Freire. Honra e imagem do morto? Por uma crítica à tese da sobrevivência dos direitos da personalidade. **Revista de Informação Legislativa**, [s. l.], p. 117/123, 2007.

NO BRASIL, Representação da UNESCO. "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**." (1998)

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. 34ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 601 p.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2018. 434 p.

PERLINGIERI, Pietro. "**El derecho civil en la legalidad constitucional**." (2014).
PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. T.7: Direitos de personalidade. Campinas. Bookseller, 2000, p.38

RODRIGUES, Silvío. "**Direitos da Personalidade**." *Revista do advogado* 19 (1985): 54-60.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. 280 p.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 5ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jus, 2022. 431 p.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e parte geral**. V. 1. 11ª ED. São Paulo: Método, 201, p.172.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil**. 2ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Tutela jurisdicional da personalidade *post mortem***, Revista dos Tribunais, vol. 845/2006, p. 11.